



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 2357921/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 31 de agosto de 2018.

FEITO: Impugnação Administrativa.

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico SRP nº 365/2018.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus e serviços de montagem, geometria, balanceamento, cambagem e borracharia (remendo de pneu) para os veículos oficiais da Secretaria Municipal da Saúde e Hospital Municipal São José.

IMPUGNANTE: GL Comercial Ltda.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **GL Comercial Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº **23.921.664/0001-99**, aos 22 dias de agosto de 2018, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 365/2018 (documento SEI 2326531).

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 18.1 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante

Inicialmente, alega a impugnante que atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores e que comercializa marcas de importação regular e que seus produtos atendem integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas pelos competentes órgãos fiscalizadores e certificadores, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, a Portaria INMETRO nº 544/2012 e a Norma INMETRO nº NIEDQUAL-044, de julho de 2000.

Nesse sentido, sustenta que a exigência imposta pela Administração em cotar produtos agrupados por LOTE, conforme disposto no Anexo I e, o Condicionamento na prestação de serviços de montagem/balanceamento no fornecimento dos produtos licitados, restringe a participação de várias empresas do certame.

Assim, defende a Impugnante que, a referida exigência acaba por frustrar a sua participação no certame, uma vez que é fornecedora de apenas **parte dos produtos** a serem adquiridos

pela Administração.

A cotação de todos os itens em um compromete sua participação e beneficia empresas que possuem todos os itens indicados no Edital.

Por fim, requer seja a impugnação julgada totalmente procedente, para o fim **excluir a exigência de contratação de serviços e da cotação por lotes, e seja alterado o critério de disputa de Menor Preço por Item** e, por fim que seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face de exigência ilegal, permitindo a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com a Administração Pública.

V – Da Análise e Julgamento:

Analisando a impugnação interposta pela empresa **GL Comercial Ltda**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, acerca da exigência impugnada, necessário trazer à baila as informações prestadas por meio de Parecer Técnico emitido pelo Coordenador de Manutenção, o Sr. **Jackson Rodrigues**:

Parecer Técnico (SEI 2351933):

“[...]”

a) Quanto a ser determinado o prazo de dois dias para a entrega de mercadorias:

Conforme descrito no edital, o prazo de entrega de 24 (vinte e quatro) horas é para os veículos ambulâncias. O SAMU dispõe de 8 ambulâncias para atender os quase de 600 mil habitantes de Joinville (População estimada pelo IBGE). Como trata-se de um serviço de atendimento 24 (vinte e quatro) horas, há um grande desgaste de pneus, e a necessidade de troca é recorrente e precisa ser efetuada com a maior rapidez possível para que uma parcela da população não fique desassistida porque uma ambulância ficou baixada.

As demais ambulâncias são utilizadas para transporte interno de pacientes acamados, para hemodiálise e tratamentos oncológicos, entre outros, que também serão prejudicados caso a troca de pneu (ou qualquer outra manutenção) não seja realizada o mais breve possível;

b) Quanto a ser separado o objeto em dois lotes: um para serviços e outro para os produtos:

A licitação por lote único promove vantajosidade técnica, objetivando maior qualidade na execução do serviço, pois a aquisição dos pneus e os serviços estão intrinsecamente relacionados, são etapas dependentes entre si, assim contribuiria para maior interação, cumprimento dos prazos preestabelecido com maior facilidade e celeridade. Haja vista também que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo preposto, facilitando e otimizando a gestão do contrato. Por último indicamos a economia de escala, com redução significativa de preços a serem pagos pela Administração, sem riscos de prejuízos técnicos e econômicos para o interesse público.

c) Quanto a possibilidade de subcontratação:



Público(a), em 03/09/2018, às 14:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 03/09/2018, às 14:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2357921** e o código CRC **86FA9829**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.093783-8

2357921v10